

sombro suicida, uma vez que, em jogo, não estaria o seu patrimônio, mas o do incapaz sujeito à sua tutela.

Esse inconveniente não mais procede, após o advento do Cód. Civil, face à regra do já citado artigo 9º § 1º, item V, no que se refere aos menores púberes.

De resto, é abundante a doutrina e a jurisprudência que admitem o ingresso de menores em sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Invocam fundamentos e propõem soluções diversas das aqui apontadas, mas admitem o fato.

Isso posto, opino pela dispensa da exigência de emancipação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1979

Celso Soares Carneiro
Procurador-Regional da Procuradoria Regional da
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
— JUCERJA —

PARECER Nº 11/79-HCC

Nova política salarial. Correção automática e aumentos salariais.

I — CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que ocorreu no dia 1º do mês em curso (art. 22), tinham os empregados o direito de haver um **reajustamento** salarial de acordo com disposições constantes da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Processavam-se tais reajustamentos, anualmente, através de acordos, convenções ou dissídios coletivos, com absoluta obediência ao **fator de reajustamento** mensalmente baixado pelo Poder Executivo, admitida a compensação de aumentos, espontâneos ou não, havidos entre a data-base e a data-de-vigência.

2. A Lei nº 6.708/79, que em seu artigo 21 expressamente revogou a Lei nº 6.147/74, alterou a política salarial, determinando a **correção semestral dos salários**, bem como permitiu a concessão de **aumentos anuais dos salários**.

Compõe-se, portanto, a atual política salarial de:

1. CORREÇÃO SALARIAL

e

2. AUMENTO SALARIAL

3. As regras referentes à correção automática de salários e ao seu aumento anual, instituídas pela Lei nº 6.708/79, não se aplicam, apenas, "aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho" (art. 20).

Destarte, assim como os empregados das empresas privadas em geral, os das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público são beneficiários da correção automática de salários e aumentos salariais.

II – CORREÇÃO SALARIAL

4. A correção salarial automática efetivar-se-á, de 6 em 6 meses, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (art. 19), mediante aplicação cumulativa de fator, segundo as seguintes faixas salariais:

I – até 3 vezes o valor do maior salário mínimo regional, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1. da variação semestral do INPC (INPC + 10%);

II – de 3 a 10 salários mínimos, aplicando-se até o limite do inciso anterior a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00 da variação do INPC (igual ao INPC);

III – acima de 10 salários mínimos, aplicando-se as regras dos incisos anteriores, até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8. da variação do INPC (80% do INPC).

5. Sabido que, juntamente com a nova lei salarial, o Governo alterou os níveis de salário mínimo (Decreto nº 84.135, de 31 de outubro de 1979), sendo fixado em Cr\$ 2.932,30 o valor do maior salário mínimo vigente no País, e que o valor do INPC foi fixado em Cr\$ 26,6%, para os trabalhadores que tiveram seu último aumento em maio/79 (data-base), a correção pode ser calculada pela Tabela seguinte:

SALÁRIO	REAJUSTE	MAIS Cr\$
até Cr\$ 8.798,40	29,26%	-----
de Cr\$ 8.798,40 a Cr\$ 29.328,00	26,6%	234,04
acima de Cr\$ 29.328,00	21,28%	1.794,29

Exemplificando:

SALÁRIO EM MAIO/1979	PERCENTUAL	SALÁRIO EM NOVEMBRO/79
1. Cr\$ 5.000,00	29,26%	Cr\$ 6.463,00
2. Cr\$ 10.000,00	26,6%	Cr\$ 12.660,00 + 234,04 Cr\$ 12.894,04
3. Cr\$ 40.000,00	21,28%	Cr\$ 48.512,00 + 1.794,29 Cr\$ 50.306,29

5.1 As regras constantes do item 4, particularizadas ao momento (item 5.1), são regras de aplicação permanente, que no futuro só terão alterados o valor do fator de correção (mês a mês) e os limites de aplicação cumulativa em face do valor do salário mínimo.

6. É evidente que a lei, ao instituir a correção semestral automática, não poderia, na data de sua entrada em vigor, tratar apenas da situação daqueles cuja data-base estivesse a 6 meses atrás, porquanto, tomando, primordialmente, como data-base a data do início de vigência de acordo, convenção ou dissídio coletivo, deveria dispor sobre a situação daqueles cuja data-base fosse anterior a maio/79.

Fê-lo determinando aplicação cumulativa de índices para os empregados cujas datas-bases estejam compreendidas entre novembro/78 e abril/79, em disposições transitórias constantes dos artigos 15 e 16 da nova lei dos salários.

7. Aqueles cuja data-base encontra-se em novembro/78 fazem jus a duas correções salariais (art. 16) calculáveis da forma seguinte:

I – 22% para o primeiro semestre: novembro/78 a abril/79;

II – aplicação do INPC para o segundo semestre: maio/79 a outubro/79.

7.1 Neste caso, poderá ser utilizada a tabela abaixo:

SALÁRIO	REAJUSTE	MAIS Cr\$
até Cr\$ 8.798,40	22% corrigido novamente por 1.0 INPC	-----
de Cr\$ 8.798,40 até Cr\$ 29.328,00	22% corrigido novamente por 1.0 INPC	234,04
Acima de Cr\$ 29.328,00	22% corrigido novamente por 0.8 INPC	1.794,24

7.2 É necessário prestar atenção à hipótese em questão, por poder ocorrer que, após a primeira correção (22% sobre o salário da data-base) mude o empregado de faixa salarial, caso em que, por exemplo, deverá se proceder da forma que se segue:

SALÁRIO NOV/78	REAJUSTE	SALÁRIO NOV/79 Cr\$
Cr\$ 8.000,00	(1) 22% = 9.760,00 (2) 26,6% de 9.760,00 =	12.356,16 + 234,04 12.590,20

8. A outra situação transitória é a daqueles que tiveram o último aumento entre dezembro de 1978 e abril de 1979.

Para estes casos, prevê a lei um reajuste de 22% sobre o salário vigente na data-base, a ser pago aos trabalhadores no corrente mês de novembro (art. 15).

O salário assim reajustado servirá de base para a nova correção a ser procedida 6 meses após a data-base.

Assim, quem teve seu último aumento deferido por convenção, acordo ou dissídio coletivo em janeiro/79, fará jus imediatamente a um acréscimo de 22% sobre o salário percebido em razão do aumento normativo e, em janeiro/80, terá novo reajuste com base no INPC.

9. Os empregados admitidos ou que vierem a ser admitidos após a data-base da categoria, terão direito a um aumento igual a tantos 1/6 quantos forem os meses que medirem entre a sua admissão e a data da revisão subsequente (art. 5º).

Assim, se, por exemplo, o empregado foi admitido em agosto e sua categoria profissional tem direito à correção em dezembro, neste mês terá direito a 4/6 do reajuste.

Esta regra só não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira, caso em que a correção incide sobre os níveis ou classes salariais.

10. Excepcionalmente, a data-base poderá não ser fixada pela do início da vigência do último acordo, convenção ou dissídio coletivo, mas pela da do último aumento ou reajustamento ou, na falta desta, da do início da vigência do contrato de trabalho (art. 4º).

A primeira correção para os empregados enquadrados nestas hipóteses, ainda que sua data-base seja anterior a maio/79, não poderá incidir sobre período superior a 6 meses.

11. Da correção, em qualquer das hipóteses previstas na lei, só poderão ser deduzidos os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador (art. 13) ou seja, só os espontâneos.

12. Na hipótese do empregado perceber salário somente com base em comissões pré-ajustadas, não terá qualquer direito à correção automática prevista na lei (art. 7º), porquanto seu salário já varia de acordo com o custo de vida.

É o caso, por exemplo, de um vendedor que só receba comissões sobre as vendas efetuadas; todas as vezes em que é reajustado o preço dos produtos, a percentagem incidindo sobre valor maior, corrige (automaticamente) seu salário.

No entanto, se o empregado é remunerado com salário misto (fixo + comissão), sobre a parte fixa aplicam-se todas as regras de correção semestral.

13. Cria a lei uma indenização adicional equivalente a um salário mensal para o empregado dispensado sem justa causa nos 30 dias que antecedem a data de sua correção salarial (art. 9º).

Este é um ponto a merecer cuidados dos órgãos encarregados de pessoal, já que a regra aplica-se tanto aos optantes do FGTS como aos não optantes.

E mais, se for seguida a mesma tendência manifestada pela Justiça do Trabalho, quando da criação do 13º salário, no tocante à gratificação natalina proporcional, pois, apesar da lei falar em despedimento injusto (ato do patrão), o direito à indenização adicional sofrerá elastério para aplicar-se aos casos de terminação de contrato de trabalho a prazo determinado e aos de rescisão indireta em que é do empregado a iniciativa do rompimento do vínculo.

14. A correção é automática, o que importa dizer: dispensa negociação ou pedido do empregado. Deve ela vir no salário do trabalhador de 6 em 6 meses de acordo com o calendário abaixo:

ÚLTIMO AUMENTO EM	1ª Correção		2ª Correção	
	Mês	Valor	Mês	Valor
NOV/78	NOV/79	22%	NOV/79	INPC
DEZ/78	NOV/79	22%	DEZ/79	INPC
JAN/79	NOV/79	22%	JAN/80	INPC
FEV/79	NOV/79	22%	FEV/80	INPC
MAR/79	NOV/79	22%	MAR/80	INPC
ABR/79	NOV/79	22%	ABR/80	INPC
MAI/79	NOV/79	INPC	MAI/80	INPC
JUN/79	DEZ/79	INPC	JUN/80	INPC
JUL/79	JAN/80	INPC	JUL/80	INPC
AGO/79	FEV/80	INPC	AGO/80	INPC
SET/79	MAR/80	INPC	SET/80	INPC
OUT/79	ABR/80	INPC	OUT/80	INPC

As correções seguintes (3ª, 4ª, etc.) sofrerão apenas incidência do INPC e processar-se-ão de 6 em 6 meses.

14.1 Conseqüência do automatismo da correção salarial é o direito de, não vindo ela, na época própria, acrescida ao anterior salário, poder o empregado, de imediato, ajuizar reclamação trabalhista. Direito que também é conferido aos Sindicatos para, na qualidade de substituto processual, irem a Juízo postular em nome de seus associados (art. 3º).

III – AUMENTO SALARIAL

15. Anuo e dependente de negociação coletiva é o aumento de salário dos empregados, cuja base será, daqui por diante, o aumento de produtividade (arts. 10 e 11).

Assim, somente após decorridos 12 meses da data-base é que poderá ter vigência novo acordo, convenção ou dissídio coletivo, que estabeleça o aumento salarial da categoria profissional.

16. A correção, como vimos, é a atualização da moeda, feita de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor; é a retomada do poder aquisitivo da moeda, em face da inflação.

Assim, nada tem a ver com o aumento salarial, cuja base é outra: o aumento da produtividade.

Resulta daí que, o aumento incidirá sobre o salário fixo do empregado, já atualizado pela correção automática.

17. Permite a lei a concessão de diferentes níveis percentuais de aumento e a não imposição de aumento a empresas que comprovem incapacidade econômica para suportá-lo (§§ do art. 11).

18. Ao artigo 12 excepciona os servidores das empresas nele enunciadas, o que, por dizer respeito apenas à União Federal, nenhum reflexo tem na área estadual.

IV – CONCLUSÃO

19. Estas, Exmo. Sr. Procurador-Geral, as considerações que me pareceram importantes para orientação das empresas públicas e socie-

dades de economia mista acionariamente controladas pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como das fundações por ele instituídas, e que submeto à consideração de V. Exa.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1979

Hugo de Carvalho Coelho
Procurador Chefe da
Procuradoria de Assuntos Trabalhistas
e Previdenciários

VISTO.

Aprovo o parecer nº 11/79-HCC, de 16 de novembro de 1979, lavrado pelo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários, no qual foi examinada, com profundidade, a aplicação, no âmbito estadual, da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979.

Restitua-se este processo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua elevada decisão, à vista do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 411, de 12 de fevereiro de 1979.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1979

Raul Soares de Sá
Procurador-Geral do Estado

proc. nº E-10/300.040/79

PARECER Nº 12/79-SF

Regime especial de trabalho (art. 106 da Constituição Federal). Minuta do contrato.

Para cumprimento do disposto na Lei nº 239, de 27 de abril de 1979, o Exmo. Sr. Secretário de Administração submeteu ao exame desta Procuradoria, minuta de contrato destinada a traçar a prestação de serviços dos residentes médicos.

Em primeiro passo, cumpre lembrar que a Lei nº 239, acima referida, invocando o artigo 106 da Constituição Federal e o artigo 99 da Constituição Estadual, criou, para a prestação de serviços do residente médico, um regime jurídico especial, diverso do trabalhista e do estatutário.

Reza o artigo 106, prefalado:

“O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.”

E o preceituado artigo 99 repete, literalmente, o 106, supratranscrito.

O artigo 106 da Constituição Federal, referente ao regime dos agentes administrativos, inova, em relação ao texto original da Constituição de 1967. A Constituição de 1967 rezava, no seu artigo 104, que se aplicava a Legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada. A Emenda nº 01, de 1969, já diversamente, preconiza que o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada será estabelecido em lei especial. Há, portanto, uma radical mudança de forma. Em 1967 aplicava-se a esse tipo de contratação ou admissão a legislação trabalhista. Em 1969 não se diz o que é aplicável; afirma-se, antes, que uma lei especial disporá sobre o assunto, definindo o regime. Dois pontos de magna importância, de imediato, se colocam ao investigador: em primeiro lugar, qual a fonte normativa de competên-